



**TC 029.658/2010-1**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

**Responsável:** Maria Irene de Araújo Sousa (ex-prefeita, CPF 407.738.093-68)

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Maria Irene de Araújo Sousa, ex-prefeita de Centro do Guilherme/MA, instaurada em razão da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1752/2005, firmado com o Fundo Nacional de Saúde (FNS) para a aquisição de unidade móvel de saúde, envolvendo o repasse de R\$ 80.000,00 em verbas federais.

2. Em sessão da primeira câmara, de 15/3/2011, este Tribunal, com fundamento nos adequados dispositivos da Lei nº 8.443/92 c/c os do Regimento Interno do TCU, julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a a pagar a importância de R\$ 80.000,00, e ainda aplicou-lhe multa de R\$ 15.000,00, fixando, em consequência, prazo de 15 dias, a contar da data da ciência, para que efetuasse e comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres públicos das importâncias atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais devidos.

3. Notificada acerca da deliberação desta Corte, a responsável, nas pessoas de seus representantes legais, solicitou, em 18/1/2012, prorrogação do prazo previsto no art. 285 do Regimento Interno do TCU para apresentação de recurso de reconsideração (peça 18).

4. A interposição de recurso de reconsideração, prevista por meio do art. 33 da Lei 8443/1992 está assim disciplinada:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

5. Nessa esteira, o art. 285 do RITCU assim normatiza:

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

6. Portanto, verifica-se que a solicitação em tela não possui amparo legal nem regimental, devendo o presente pedido ser submetido ao Relator com a proposta de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso de reconsideração por falta de amparo legal.

7. À consideração superior.

Secex-MA, Assessoria, em 17/02/2012.

*(Assinado eletronicamente.)*

**Daniel Moreira Guilhon**

Assessor – Matr. 7668-6